

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL – SP.**

Processo nº 1190295-31.2024.8.26.0100

**ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF nº 45.421.420/0001-80, neste ato representada por Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.668 e no CPF/MF sob o nº 347.983.308-09, *expert* nomeada às fls. 335 para a realização de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** nos autos do pedido de recuperação judicial distribuído por **OITO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA** (doravante denominada “Requerente”), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à manifestação da Requerente carreada às fls. 392/397, expor e requerer o que segue.

**I – DA INCOMPLETUDE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51, DA LEI 11.101/2005.**

1. Esta *expert* apresentou seu laudo de constatação prévia às fls. 337/391, **(i)** indicando a incompletude dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, consoante planilha de fls. 385/386; **(ii)** questionando as operações financeiras realizadas às vésperas do pedido de recuperação judicial e **(iii)** opinando pelo indeferimento e extinção do pedido de recuperação judicial em razão da ausência de créditos concursais a justificar a utilização do instituto e da conseqüente falta de interesse processual.



[www.actionaj.com.br](http://www.actionaj.com.br)

- 1.1. Com relação aos documentos, a requerente inicia sua manifestação indicando haver *“pequena contradição da expert, quanto a ausência de certidões para fins de comprovação inexistência de ações de recuperação judicial e falência em nome da sociedade empresária, pois, a certidão consta acostada fl. 328.”*
- 1.2. Entende esta auxiliar que a certidão de fl. 328 – qual seja a certidão de distribuição de feitos – não se presta a comprovar o preenchimento do requisito contido no artigo 48, I, porquanto espelha somente as ações falimentares propostas contra a requerente Oito Brasil, não espelhando a existência de falências contra o empresário, tampouco comprova a extinção de obrigações em caso de já ter tido a falência decretada.
- 1.3. Nessa linha, entende esta auxiliar que a via mais adequada para demonstrar o preenchimento do requisito contido no artigo 48, I, e do inciso II do mesmo dispositivo legal, seria a apresentação de declaração firmada pela sócia da requerente declarando não ser falida e não ter sido condenada por crimes falimentares, além, é claro, das respectivas certidões do distribuidor.
- 1.4. No que tange aos demais documentos, a requerente reconhece o cumprimento parcial do artigo 51, afirmando que a petição inicial será emendada para complementação da documentação.
- 1.5. Dessa feita, caso o digno Juízo não decida pelo indeferimento da recuperação judicial conforme opinado por esta *expert*, deve a requerente ser intimada para complementar a documentação faltante, de acordo com a relação de documentos faltantes carreada às fls. 385/386.



## II – DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS ÀS VÉSPERAS DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. A requerente justifica as operações realizadas às vésperas do pedido de recuperação judicial na necessidade de “cobrir” o saldo bancário de contas que estavam devedoras, colocando a requerente na iminência de sofrer negativas ou até mesmo execuções judiciais.

2.1. Esta afirmação nos parece ser contraditória com a própria iniciativa de ajuizar o pedido de recuperação judicial – que tem como efeito a suspensão das ações e execuções contra a devedora – que, segundo os argumentos trazidos pela própria requerente, sanaria esse problema.

2.2. Como já dito anteriormente, tudo indica que a requerente, ciente de sua situação de dificuldades financeiras, e com o intuito de pleitear a recuperação judicial, realizou tal solicitação de forma temerária, configurando má-fé, ao buscar beneficiar-se das vantagens inerentes ao regime de recuperação judicial, já pensando em valer-se do instituto para não pagar esse empréstimo.

2.3. Além disso, a análise dos documentos contábeis e a análise de fls. 388/391 reforçam as suspeitas da utilização fraudulenta do instituto, demonstrando, por exemplo, que o imobilizado permaneceu estável de 2021 até setembro de 2024, em torno de R\$ 1.079.536,9. Contudo, em outubro, apresentou uma queda abrupta para R\$ 342.423,50, possivelmente devido à venda de ativos fixos ou desinvestimentos realizados às vésperas do pleito recuperacional.

2.4. Também são pontos de atenção na documentação apresentada o fato de que, de acordo com as dívidas registradas no balanço, o maior credor-fornecedor da requerente é



a empresa Glikimports, de titularidade da sócia da requerente, o que é corroborado pela informação prestada por seu “gestor” Brunno Amadeu Muniz Barreto Romano quando da diligência in loco (fls. 351/352):

**- Quais são os principais fornecedores?**

Glikimport Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. (CNPJ/MF nº 02.365.811/0001-11) – empresa de titularidade da sócia da requerente, responsável pela importação dos produtos pelo Espírito Santo.

24, sob o número WJMJ  
0100 e código UsóMaKmi

2.5. Ainda, verifica-se do extrato bancário que houve a transferência de R\$ 381.000 (trezentos e oitenta e um mil reais) da conta mantida pela requerente junto ao Banco Bradesco para empresa Glikimport, em 06/11/2024, levantando a suspeita de que o empréstimo tomado junto Banco do Brasil utilizado para envio à empresa Glikimport.

2.6. Há, portanto, forte suspeita de utilização fraudulenta da recuperação judicial a ensejar o indeferimento do pedido, consoante permite o artigo 51-A, § 6º, da *lex specialis*.

**III – DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

3. No mais, reitera esta *expert* sua opinião pelo indeferimento deste pedido de recuperação judicial.

3.1. Como já demonstrado no laudo de fls. 337/348, a maior parte das dívidas da empresa requerente é composta por créditos garantidos por cessão fiduciária de títulos, que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo com a possibilidade de execução direta pelos credores e **não se submetendo aos efeitos do *stay period***.



3.2. A requerente alega em sua manifestação que, mesmo diante da extraconcursalidade, se valeria dos benefícios da recuperação judicial para seu soerguimento porque, no seu entender, haveria a liberação dos recebíveis, que seriam “bens essenciais” da empresa.

3.3. Ocorre que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de que os títulos cedidos fiduciariamente não podem ser considerados bens de capital essencial para efeitos do artigo 49, § 3º, da *lex specialis*:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. **Para esse propósito, deve-se inferir, de**



modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". **Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period,** o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do



devedor fiduciante). **Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).** 5. **A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.** 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.”<sup>1</sup>



<sup>1</sup> STJ, REsp 1758746 / GO, Rel. Min. Marco Aurelio Belizze, j. 25/09/2018.  
www.actionaj.com.br

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.

2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação.

3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.

4. **Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior."** (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017).

5. Recurso especial conhecido e provido.”<sup>2</sup>



3.4. **Percebe-se, portanto, que o deferimento do pedido de recuperação judicial não se prestaria à liberação das duplicatas mencionadas pela requerente.**

3.5. No mais, com relação ao crédito de honorários advocatícios incluído na relação de credores como sendo de Classe IV – ME e EPP, não prospera a alegação de que ele se enquadraria na Classe IV por não se tratar de verbas sucumbenciais e sim de honorários contratuais *“que até prova e contrário, se enquadra no Grupo IV”*.

3.6. E isso por duas razões: a uma, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não faz distinção entre honorários contratuais e honorários sucumbenciais para conferir a essa verba tratamento equiparado ao crédito trabalhista:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. **O crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores. Precedentes.**

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”<sup>3</sup>



3.7. A duas, porque a classificação como ME e EPP diz respeito ao enquadramento fiscal do credor. No caso, basta verificar seu cartão CNPJ para concluir não se tratar de credor do Grupo IV:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.597.268/0001-26 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/12/2012
NOME EMPRESARIAL BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRAZUNA RUSCHMANN E SORIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 89.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R FERREIRA DE ARAUJO	NÚMERO 202	COMPLEMENTO CONJ 81	
CEP 05.428-000	BARRIO/REGISTRO PINHEIROS	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@BRATAJ.COM.BR		TELEFONE (11) 3185-0600	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/12/2012
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/01/2025 às 15:31:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

3.8. A análise e alteração da classificação do crédito independe de divergência administrativa ou impugnação judicial intentada pelo credor, podendo ser realizada, na fase administrativa de verificação dos créditos, a partir da documentação contábil da devedora (artigo 7º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

4. Repise-se, que a opinião pelo indeferimento, *in casu*, não está consubstanciada em qualquer tipo de análise acerca da viabilidade econômica – o que é vedado



www.actionaj.com.br

Av. Francisco Matarazzo, 1752  
Conjunto 313

pela própria Lei 11.101/2005 – **mas sim na inviabilidade do prosseguimento do procedimento de recuperação judicial e sua ineficiência no caso concreto.**

4.1 **O deferimento desta recuperação, com altos custos financeiros e reputacionais envolvidos, não atingiria os objetivos previstos no artigo 47 da Lei nº 11.10/2005, acabando até por agravar a crise enfrentada pela requerente.**

4.2 **Novamente: quando as dívidas extraconcursais superam, em muito, aquelas sujeitas à recuperação judicial, fica evidenciada a ineficácia do procedimento e a ausência de interesse processual.**

4.3 Dessa feita, verificando-se que a maior parte das dívidas da empresa requerente possui caráter extraconcursal, frustrando os objetivos do processo de recuperação judicial, de rigor seu indeferimento.

#### IV – CONCLUSÕES.

5. Pelas razões acima expostas, opina esta auxiliar, mais uma vez, pelo indeferimento do pedido de recuperação judicial ou, se o caso, pela sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Rito.

5.1. Caso este digno Juízo entenda não ser o caso de indeferimento liminar da recuperação judicial, e no que diz respeito aos requisitos formais constantes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, **opina esta auxiliar – novamente - pela intimação da requerente para emendar a petição inicial, a fim de trazer aos autos a documentação faltante, constante da tabela**



anexa, com posterior intimação desta *expert* para análise dessa complementação e eventual parecer.

São Paulo, 20 de janeiro de 2024.

**ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida**

OAB/SP nº 302.668



[www.actionaj.com.br](http://www.actionaj.com.br)

 Av. Francisco Matarazzo, 1752  
Conjunto 313